



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600731-14.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral
Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO
Recorrente: JULIANO AREND
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA PROCEDENTE. TRANSFERÊNCIA VIA PIX EM TROCA DE VOTO. PROVA ROBUSTA. FATO CORROBORADO POR ÁUDIOS, VÍDEO E TESTEMUNHOS. VALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JULIANO AREND contra sentença que julgou **procedente** Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o à cassação do diploma de Vereador de Ernestina, relativo à Eleição 2024, e à multa de R\$ 2.128,20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi julgada procedente porque, conforme a sentença, ficou comprovado que JULIANO entregou, via *pix*, a partir de conta bancária de titularidade de seu pai, R\$ 500,00 a Santa Aparecida dos Santos Oliveira em troca de voto; e ofereceu dinheiro a Luan dos Santos Souza, por intermédio de Edílson Freitas Gonçalves, também com a finalidade de obter voto, praticando duas vezes a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. (ID 46108612).

Irresignado, o *Recorrente* sustenta, preliminarmente, a nulidade das provas digitais (capturas de tela e áudios) por violação à cadeia de custódia, salientando que a ausência de perícia técnica, hash de verificação e metadados impedem a garantia da autenticidade. No mérito, alega que a prova não é robusta e inequívoca; que a denúncia é fruto de perseguição política; que a testemunha Daniel Neckel possui interesse na condenação, pois foi diplomado suplente ao cargo de vereador; que Santa Aparecida é amiga íntima de Daniel e é inimiga de Rudiberto, apoiador de JULIANO; que a testemunha Luan será padrinho de Daniel; que os valores destinados a Santa consistem em pagamentos pela prestação de serviços de faxina; que não há prova de que o candidato determinou, autorizou ou teve conhecimento da suposta oferta de valores a Edílson; e que a cassação do mandato é medida desproporcional à gravidade das circunstâncias dos fatos. (ID 46108629)

Com contrarrazões (ID 46108630), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Quanto à preliminar de nulidade dos áudios anexados à inicial, a exigência de preservação da cadeia de custódia é prevista para o processo penal (art. 158-A do Código Penal), e não para ações de natureza cível-eleitoral. Assim, não cabe exigir apresentação de código *hash* ou confirmação pericial como condição absoluta de validade da prova. A autenticidade dos áudios foi corroborada pelos depoimentos de Santa e Edílson, mediante compromisso de dizerem a verdade, sob pena de cometimento de crime. Além disso, não houve impugnação específica e concreta, e sim referência genérica à ocorrência de adulteração.

Nesse contexto, não há motivo razoável para excluir a prova e, portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

No que toca ao mérito, a prova é robusta e suficiente para caracterizar a pernicioso conduta de compra de voto. O pagamento está evidenciado por meio de comprovante de transferência via pix (ID 46108465). As provas digitais (conversas e áudios) detalhando a oferta de vantagem financeira se somam aos depoimentos firmes dos eleitores Santa Aparecida e Edílson, que confirmaram a entrega e a promessa de valores para votarem em JULIANO.

O argumento de que o valor entregue a Santa Aparecida era pagamento por serviços de faxina não foi demonstrado de forma consistente nos autos, soando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como uma tentativa de justificar *a posteriori* vantagem de cunho eleitoral. A emissão de recibo por serviço de faxina não é comum e a visita à casa de Santa é confirmada por meio de vídeo, de modo harmônico com o depoimento da eleitora, em que negou a realização do serviço.

A alegação de que Daniel Neckel (suplente ao cargo de vereador) tem interesse na cassação e que Santa Aparecida é sua amiga íntima é uma questão de fato que foi devidamente sopesada pelo Juízo de primeira instância. O mero interesse de Daniel ou a amizade de Santa, por si só, não invalida o teor dos depoimentos coerentes e detalhados. Para que fossem desprezados, seria necessária a prova de que as testemunhas faltaram com a verdade, o que não foi demonstrado de forma convincente.

Da mesma forma, a relação de compadrio entre Luan e Daniel não é causa de impedimento ou suspeição absoluta e, se houve algum juízo de suspeição, este foi feito em cotejo com as demais provas, sendo o depoimento de Luan apenas um elemento do conjunto probatório, não o seu pilar.

A inimizade entre Santa e Rudiberto, apoiador do *Recorrente*, não possui o condão de desconstituir os fatos graves confirmados nos depoimentos. A perseguição política alegada é uma tese defensiva desprovida de lastro probatório que invalide a materialidade dos fatos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a compra de votos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticada por intermédio de terceiro, desde que haja participação, anuência ou conhecimento do candidato, permite a responsabilização deste. No caso, o conjunto probatório demonstra que JULIANO efetuou o pagamento via pix para Santa Aparecida a partir da conta de seu pai, restando plenamente configurado o seu envolvimento.

A cassação do mandato é a sanção prevista para a prática do ilícito. Não há que se falar em desproporcionalidade quando a conduta está comprovada de forma firme e segura e atenta gravemente contra a legitimidade e a normalidade do pleito, viciando a vontade popular.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN